SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305997 - RS (2026/0274414-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	A DE C
ADVOGADOS	:	CARLOS LAERTE TORRES FELIPPIN - RS075491
		MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
		RODRIGO SALDANHA FERNANDES - RS121790
		CARLOS RAFAEL DUARTE ALVIM - RS107230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ.
2. *Fato relevante*. Na origem, a inadmissão do recurso especial foi fundada em dois óbices autônomos: Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ. No agravo em recurso especial, a Agravante reiterou tese de mérito quanto à suspensão condicional do processo, sem indicar precedentes desta Corte que infirmassem a aplicação da Súmula 83/STJ ou distinguissem os julgados mencionados pelo Tribunal de origem.
3. *As alegações do agravo regimental*. A Agravante sustenta ter havido enfrentamento específico da Súmula 83/STJ; aponta divergência jurisprudencial quanto à transposição do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP ao *sursis* processual, invocando RHC e Tema repetitivo; e alega formalismo excessivo na aferição da dialeticidade. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado, com o processamento do agravo em recurso especial, e pede intimação para sustentação oral. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA60684865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c0ee9a4a-7426-43dc-b9e6-9d1279661281

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada o fundamento de inadmissibilidade consubstanciado na Súmula 83/STJ, conforme exigem o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
5. Discute-se, ainda, se a apresentação, apenas no agravo regimental, de precedentes e do Tema repetitivo para demonstrar divergência jurisprudencial configura inovação recursal e se a matéria não atacada no momento oportuno está coberta pela preclusão.
6. Examina-se, por fim, se a exigência de impugnação específica caracteriza formalismo excessivo e se, não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é possível ao colegiado adentrar nas teses de mérito veiculadas no recurso especial.

III. Razões de decidir

7. A exigência de impugnação específica decorre de expressa previsão legal e regimental (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I), constituindo pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo em recurso especial.
8. No caso concreto, a Agravante não impugnou de forma específica o óbice da Súmula 83/STJ no agravo em recurso especial, limitando-se a reproduzir a tese de mérito e a mencionar genericamente o enunciado, sem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte em sentido diverso, nem demonstrar distinção dos julgados invocados na decisão de inadmissão.
9. A tentativa de suprir a deficiência apenas no agravo regimental, com a invocação de precedentes e de Tema repetitivo, caracteriza inovação recursal e encontra-se coberta pela preclusão, não sendo possível a impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial.
10. Não procede a alegação de formalismo excessivo: a dialeticidade recursal é requisito objetivo, cujo cumprimento independe da complexidade ou relevância das teses de fundo.
11. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, o colegiado fica vedado de examinar as teses substantivas articuladas no recurso especial, inclusive aquelas constatadas em manifestação ministerial.
12. Ausentes argumentos aptos a alterar a decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ; CPP, art. 28-A, § 2º, IV; CP, art. 77, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.989.186/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09.03.2026, DJEN 16.03.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60684865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c0ee9a4a-7426-43dc-b9e6-9d1279661281

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60684865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c0ee9a4a-7426-43dc-b9e6-9d1279661281

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305997 - RS (2026/0274414-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	A DE C
ADVOGADOS	:	CARLOS LAERTE TORRES FELIPPIN - RS075491
		MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
		RODRIGO SALDANHA FERNANDES - RS121790
		CARLOS RAFAEL DUARTE ALVIM - RS107230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, a inadmissão do recurso especial foi fundada em dois óbices autônomos: Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ. No agravo em recurso especial, a Agravante reiterou tese de mérito quanto à suspensão condicional do processo, sem indicar precedentes desta Corte que infirmassem a aplicação da Súmula 83/STJ ou distinguissem os julgados mencionados pelo Tribunal de origem.

3. *As alegações do agravo regimental*. A Agravante sustenta ter havido enfrentamento específico da Súmula 83/STJ; aponta divergência jurisprudencial quanto à transposição do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP ao *sursis* processual, invocando RHC e Tema repetitivo; e alega formalismo excessivo na aferição da dialeticidade. Requer a reconsideração da

Documento eletrônico VDA60684866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: e929d208-1f9c-4760-9931-268cd095f109

decisão ou a submissão ao colegiado, com o processamento do agravo em recurso especial, e pede intimação para sustentação oral. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada o fundamento de inadmissibilidade consubstanciado na Súmula 83/STJ, conforme exigem o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. Discute-se, ainda, se a apresentação, apenas no agravo regimental, de precedentes e do Tema repetitivo para demonstrar divergência jurisprudencial configura inovação recursal e se a matéria não atacada no momento oportuno está coberta pela preclusão.

6. Examina-se, por fim, se a exigência de impugnação específica caracteriza formalismo excessivo e se, não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é possível ao colegiado adentrar nas teses de mérito veiculadas no recurso especial.

III. Razões de decidir

7. A exigência de impugnação específica decorre de expressa previsão legal e regimental (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I), constituindo pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo em recurso especial.

8. No caso concreto, a Agravante não impugnou de forma específica o óbice da Súmula 83/STJ no agravo em recurso especial, limitando-se a reproduzir a tese de mérito e a mencionar genericamente o enunciado, sem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte em sentido diverso, nem demonstrar distinção dos julgados invocados na decisão de inadmissão.

9. A tentativa de suprir a deficiência apenas no agravo regimental, com a invocação de precedentes e de Tema repetitivo, caracteriza inovação recursal e encontra-se coberta pela preclusão, não sendo possível a impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial.

10. Não procede a alegação de formalismo excessivo: a dialeticidade recursal é requisito objetivo, cujo cumprimento independe da complexidade ou relevância das teses de fundo.

11. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, o colegiado fica vedado de examinar as teses substantivas articuladas no recurso especial, inclusive aquelas constatadas em manifestação ministerial.

12. Ausentes argumentos aptos a alterar a decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60684866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: e929d208-1f9c-4760-9931-268cd095f109

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ; CPP, art. 28-A, § 2º, IV; CP, art. 77, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.989.186/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09.03.2026, DJEN 16.03.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A DE C em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 545/546, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo, às fls. 550/555, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que o item III do agravo em recurso especial teria sido dedicado ao enfrentamento específico da Súmula 83/STJ quanto à suspensão condicional do processo; (ii) que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência desta Corte, que não admite a transposição do óbice do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP ao *sursis* processual, com invocação do AgRg no RHC n. 197.001/SP e do Tema Repetitivo n. 1.121; e (iii) que a decisão agravada teria incorrido em excesso de formalismo na aferição da dialeticidade recursal. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado, com o processamento do agravo em recurso especial, e pede a intimação para sustentação oral.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 559/570).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Documento eletrônico VDA60684866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: e929d208-1f9c-4760-9931-268cd095f109

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante, ao interpor o recurso, deixou de impugnar de forma específica e adequada o óbice da Súmula 83/STJ, um dos dois fundamentos autônomos — ao lado da Súmula 7/STJ — que sustentavam a inadmissão do recurso especial na origem (fls. 505/511).

Como é assente nesta Corte, a impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial deve ser efetiva, concreta e pormenorizada. Tratando-se da Súmula 83/STJ, não basta que a parte reitere a tese de mérito ou afirme a ilegalidade do acórdão recorrido; cabe-lhe demonstrar, mediante precedentes contemporâneos ou supervenientes, que outro é o entendimento desta Corte, ou evidenciar a distinção entre o caso concreto e os julgados invocados na decisão de inadmissão. Nesse sentido: "Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial" (AgRg no AREsp n. 1.934.168/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021).

No caso, o Tribunal de origem aplicou a Súmula 83/STJ à tese de nulidade pela ausência de proposta de suspensão condicional do processo, por entender que o acórdão recorrido, ao consignar que a recusa ministerial se fundou na ausência dos requisitos do art. 77, II, do Código Penal, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, com transcrição de precedentes nesse sentido (fls. 510/511).

O agravo em recurso especial, é certo, voltou ao tema no item III (fls. 516/517). Limitou-se, porém, a afirmar que "também merece reforma a decisão agravada ao afastar a discussão relativa à suspensão condicional do processo mediante aplicação da Súmula 83/STJ" e a reproduzir a tese de mérito do recurso especial, no sentido de que a recusa se apoiou em fundamentação genérica e em vedação própria do acordo de não persecução penal.

Não indicou nenhum precedente desta Corte em sentido contrário ao acórdão recorrido, não demonstrou por que os julgados transcritos na decisão de inadmissão seriam inaplicáveis à hipótese e não enfrentou a premissa, assentada pelo acórdão, de que a recusa se amparou nos requisitos subjetivos do art. 77, II, do Código Penal, e não no art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal.

A simples menção ao enunciado, acompanhada da reprodução das razões de mérito do recurso especial, não configura, por si só, impugnação específica e concreta ao óbice da Súmula 83/STJ. Para tanto, seria necessário que a parte demonstrasse,

Documento eletrônico VDA60684866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: e929d208-1f9c-4760-9931-268cd095f109

argumentativamente, que a orientação desta Corte diverge daquela adotada no acórdão recorrido — ônus do qual a defesa não se desincumbiu no momento oportuno.

Registre-se, ademais, que somente neste regimental a defesa buscou demonstrar a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, com invocação do AgRg no RHC n. 197.001/SP e do Tema Repetitivo n. 1.121 (fls. 553/554). Embora afirme ter demonstrado a ilegalidade, já no agravo em recurso especial, "com apoio em precedente desta própria Corte" (fl. 553), as razões daquele recurso não citam nenhum julgado (fls. 513/519).

Trata-se de inovação recursal, pois é incabível a impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial apenas em sede de agravo interno, uma vez que a matéria não atacada no momento oportuno encontra-se coberta pela preclusão (AREsp n. 2.989.186/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

Não merece acolhida, tampouco, a alegação de que a decisão agravada teria incorrido em interpretação excessivamente formalista do princípio da dialeticidade. A exigência de impugnação específica decorre de expressa disposição legal — art. 932, inciso III, do CPC — e regimental — art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ —, sendo seu cumprimento condição inafastável de admissibilidade do agravo em recurso especial. Cuida-se de pressuposto recursal objetivo, cuja observância independe da complexidade ou relevância das teses de fundo.

Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, fica vedado ao Colegiado adentrar no exame das teses substantivas articuladas no recurso especial, inclusive daquelas abordadas na manifestação ministerial.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60684866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: e929d208-1f9c-4760-9931-268cd095f109

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0274414-5

AgRg no AREsp 3.305.997 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50626095320224047100

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A DE C
ADVOGADOS	:	CARLOS LAERTE TORRES FELIPPIN - RS075491
		MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
		RODRIGO SALDANHA FERNANDES - RS121790
		CARLOS RAFAEL DUARTE ALVIM - RS107230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado ao Pudor Mediante Fraude

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A DE C
ADVOGADOS	:	CARLOS LAERTE TORRES FELIPPIN - RS075491
		MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
		RODRIGO SALDANHA FERNANDES - RS121790
		CARLOS RAFAEL DUARTE ALVIM - RS107230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:50
Código de Controle do Documento: B8013E61-7CFF-446F-BCCA-0E5B0AA4DBE3